



## PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 06/2022

### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

### À MESA DIRETORA

**Processo Legislativo. Projeto de lei. Constitucional. Política de cotas. Reserva de vagas no âmbito da administração municipal. Matéria pacificada no Plenário do STF. Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS, EM PROL DE NEGROS/PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS, NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que o legislador constituinte de 1988 inaugurou a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





sociedade e espalhou ao longo do texto constitucional dispositivos voltados à proteção da mulher, das crianças e adolescentes, dos idosos, pessoas com deficiência, índios e remanescentes dos quilombos.

Nesse contexto, a política de cotas caracteriza o instrumento para que as instituições nacionais assumam seu caráter plural. Trata-se de política inclusiva, onde as diferenças se encontram no espaço público. É a expressão clara da aplicação do “princípio da igualdade” em sua dimensão substantiva, ou seja “tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”.

A política de cotas para negros/pretos e indígenas se faz necessária, na medida que o racismo persiste enquanto fenômeno social que pode ser observado todos os dias<sup>1</sup>, fato já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar manifestações antissemitas. De outro modo, não há como negar o impacto gerado pela escravidão nas gerações subsequentes de pessoas escravizadas, basta observar a inferioridade fática a que estão sujeitos negros, pardos, indígenas nos postos de trabalho de empresas e da administração pública.

<sup>1</sup> “Racismo: Gabigol é chamado de macaco durante jogo contra o Fluminense”, in [Racismo: Gabigol é chamado de macaco durante jogo contra o Fluminense \(metropoles.com\)](#), fato ocorrido no último domingo, 06 de fevereiro.

“Família diz que jovem preso no Jacarezinho tinha ido comprar pão e afirma que ele é inocente”, in <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/07>, fato ocorrido no último domingo, 06 de fevereiro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sobre o tema do projeto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela legalidade e constitucionalidade da reserva de vagas, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186<sup>2</sup>:

*“Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.*

*II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.*

*III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.*

2 Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 26/04/2012.  
Publicação: 20/10/2014

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.*

*V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.*

*VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.*

*VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.*

*VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Exemplo prático da adequação ao princípio constitucional é a Lei Federal nº 12.990/2014, que assegura a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos federais para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Pela adequação técnico-formal da proposta, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de fevereiro de 2022.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

*Procurador*

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

